



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2275258-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Aurifloma, em que é agravante DALVA CLARA COSTA, é agravado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: DALVA CLARA COSTA

AGRAVADO: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

VOTO nº 208.394

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto pela autora contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob alegação de não apresentação de extratos bancários de todas as suas contas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora demonstrou adequadamente sua condição financeira para justificar a concessão da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A autora foi intimada a apresentar extratos bancários de todas as suas contas, mas juntou apenas documentos relativos ao Agibank, omitindo a existência de outras contas, evidenciada por transações PIX.

4. A presunção de necessidade para concessão de justiça gratuita não é absoluta e requer comprovação da condição financeira desfavorável, o que não foi demonstrado pela autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação da necessidade financeira, não bastando a presunção de hipossuficiência. 2. A omissão de informações relevantes impede a concessão do benefício.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXVI.

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita porque a autora não teria juntado aos autos extrato bancário de todas as suas contas bancárias.

Agrava a autora alegando, em síntese, que não têm recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem comprometimento da subsistência da família.

Intimada novamente a fls. 11 para apresentar extrato bancário de todas as suas contas bancárias, juntou aos autos a documentação de fls. 17/24.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Foi oportunizado à agravante que demonstrasse sua condição financeira desfavorável por meio da exibição de extrato bancário de todas as suas contas, sendo que somente acostou aos autos os extratos bancários relativos ao Agibank, extratos, inclusive, que demonstram a manutenção de ao menos mais uma conta bancária mantida pela autora, haja vista o envio de PIX realizados em seu favor em 01 de novembro de 2024 e outro em 02 de dezembro de 2024.

Evidente que existe presunção de necessidade, por se tratar aqui de gratuidade requerida de pessoa física, todavia, como se afigura muito claro, toda presunção não é de ordem absoluta e, na espécie, na forma do que dispõe o art. 5^a, inc. LXXVI, da Carta da República, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido àquele que demonstre ter necessidade, e ao ser determinado à recorrente que fizesse tal demonstração não conseguiu fazer, tendo inclusive omitido a existência de contas bancárias.

Sendo assim, persistindo a falta de melhor instrução para perfeita análise do pedido de deferimento da gratuidade em questão, permanece esta indeferida.

Apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator